AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047358 - RS (2023/0010206-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832 RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170 NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404 WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870 FABIANO VICENTE RODRIGUES - PR079179
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte ora agravante, em face de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, "alegando prescrição intercorrente administrativa, ausência de infração, possibilidade de aplicação de advertência, falta de proporção e razoabilidade da sanção pecuniária e equívoco na fixação do termo inicial da mora". O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para julgar parcialmente procedentes os Embargos à Execução, fixando a constituição definitiva do crédito fiscal como termo inicial dos juros de mora.

III. O acórdão de origem encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira e Segunda Turmas desta Corte, no sentido de que os juros de mora passam a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento da multa administrativa, nos termos dos arts. 61, § 1º, da Lei 9.430/96 e 37-A da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.890.217/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2023; AREsp 2.133.632/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2023.

IV. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA38996792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/10/2023 20:00:46
Código de Controle do Documento: ac620323-66a9-47d3-a0a2-9b4473940bff

sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38996792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/10/2023 20:00:46
Código de Controle do Documento: ac620323-66a9-47d3-a0a2-9b4473940bff

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.358 - RS (2023/0010206-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, "a fim de reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa".

Inconformada, sustenta a parte agravante que, "considerando que o recurso especial não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, o recurso da agravada não poder ser conhecido" (fl. 1.168e), ante o óbice da Súmula 284/STF.

Acrescenta que "o entendimento do acórdão recorrido não destoa do entendimento do STJ, razão pela qual o presente agravo merece provimento para reformar e manter o entendimento do acórdão recorrido" (fl. 1.170e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38863280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:32
Código de Controle do Documento: C0AA56DB-13A1-49AB-97E8-9A7C761525C9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.358 - RS (2023/0010206-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832 RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170 NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404 WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870 FABIANO VICENTE RODRIGUES - PR079179
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte ora agravante, em face de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, "alegando prescrição intercorrente administrativa, ausência de infração, possibilidade de aplicação de advertência, falta de proporção e razoabilidade da sanção pecuniária e equívoco na fixação do termo inicial da mora". O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para julgar parcialmente procedentes os Embargos à Execução, fixando a constituição definitiva do crédito fiscal como termo inicial dos juros de mora.

III. O acórdão de origem encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira e Segunda Turmas desta Corte, no sentido de que os juros de mora passam a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento da multa administrativa, nos termos dos arts. 61, § 1º, da Lei 9.430/96 e 37-A da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.890.217/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2023; AREsp 2.133.632/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2023.

IV. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38863280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:32
Código de Controle do Documento: C0AA56DB-13A1-49AB-97E8-9A7C761525C9

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela parte ora agravante, em face de execução fiscal, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, "alegando prescrição intercorrente administrativa, ausência de infração, possibilidade de aplicação de advertência, falta de proporção e razoabilidade da sanção pecuniária e equívoco na fixação do termo inicial da mora".

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para julgar parcialmente procedentes os Embargos à Execução, fixando, como termo inicial dos juros de mora, a constituição definitiva do crédito fiscal, **in verbis**:

> "De resto, constou nos fundamentos da sentença:
>
> > A embargante alega que o termo inicial da mora está incorreto, pois deve corresponder à preclusão máxima administrativa. Defende que somente a partir da notificação da decisão final é que tem início a mora.
> > (...)
> > A correção monetária tem como objetivo atualizar o valor do crédito. Já os juros moratórios são uma compensação ao credor pelo não cumprimento, pelo devedor, de sua obrigação no momento oportuno.
> > Conforme se observa das CDA's em questão, sobre a multa incide a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, sendo devida desde a data em que as multas foram aplicadas, quando proferida a decisão de primeiro grau. A interposição de recurso, ainda que possa suspender a exigibilidade, não afasta a incidência da referida taxa, que tem por função preservar o poder aquisitivo da moeda diante do processo inflacionário.
> > (...)
>
> A respeito da matéria, este Colegiado recentemente julgou a Apelação Cível nº 5006943-91.2018.4.04.7202/SC (Relator Des. Federal Rômulo Pizzolatti, sessão de 14-10-2021). Não obstante haver tratado de multa por infração ambiental, o raciocínio lá desenvolvido é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, motivo pelo qual peço licença para reproduzir excertos do voto-condutor proferido naquela oportunidade (negritos no original, sublinhei):

Documento eletrônico VDA38863280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:32
Código de Controle do Documento: C0AA56DB-13A1-49AB-97E8-9A7C761525C9

> (...)
> Nos termos das normas supracitadas, a Selic é aplicável a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento.
> Necessário, portanto, identificar qual a data do vencimento do débito.
> O valor cobrado em execução fiscal refere-se à dívida ativa não tributária, decorrente de penalidade pecuniária aplicada à embargante.
> Diferentemente do que ocorre com tributos, o crédito decorrente de multa não é constituído por lançamento, mas tem sua constituição definitiva apenas com o encerramento do processo administrativo de apuração da infração.
> (...)

> Assim, enquanto a atualização monetária deve incidir desde a data em que imposta a penalidade à apelante (tal como estabelecido em sentença, sem insurgência de sua parte), a Taxa SELIC - por abranger juros e correção monetária - incide apenas após a constituição definitiva do crédito (o que se dá com a notificação do autuado acerca da decisão recursal no processo administrativo e o vencimento do prazo outorgado sem pagamento).
> Vale ressaltar que, desde a imposição da sanção pecuniária até o início da incidência da Taxa SELIC, incidirá somente o IPCA-E".

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Sustenta a parte agravada, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 37-A da Lei 10.522/2002 e 32 da Lei 9.656/98, pugnando para que seja reconhecido "como termo inicial dos juros de mora desde o vencimento do prazo de pagamento".

Conforme destacado na decisão agravada, o acórdão de origem encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira e Segunda Turmas desta Corte, no sentido de que os juros de mora passam a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento da multa administrativa, nos termos do art. 61, §1º, da Lei 9.430/96 e 37-A da Lei 10.522/2002.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**
> 1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e a revisão de cláusulas contratuais, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.
> 2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

Documento eletrônico VDA38863280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:32
Código de Controle do Documento: C0AA56DB-13A1-49AB-97E8-9A7C761525C9

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na Resolução Normativa ANS n. 124/2006 e mediante a interpretação do contrato de adesão do plano de saúde, manteve a responsabilidade da agravante pela infração.

4. **A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, ex vi do disposto nos arts. 2º e 5º do Decreto-lei n. 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.**

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.890.217/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. **JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL.**

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. .

2. Deve ser mantida a aplicação da Súmula 282 do STF no que diz respeito a susposta ocorrência da prescrição intercorrente, porque a tese não foi objeto do recurso de apelação, tampouco dos embargos de declaração opostos na origem, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento.

3. A análise da suposta atipicidade da conduta e enquadramento equivocado pela ANS demandaria o reexame do conjunto fático-probatória, providência vedada em sede de recursos especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

5. **A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, ex vi do disposto no art. art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, nos arts. 2º e 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.**

6. A impossibilidade de a autarquia dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, não altera a data do vencimento da dívida não tributária nem

Documento eletrônico VDA38863280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:32
Código de Controle do Documento: C0AA56DB-13A1-49AB-97E8-9A7C761525C9

impede a constituição em mora do devedor, nos termos da legislação supramencionada.
7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.494.736/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2023).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DO DÉBITO.** AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. TÉRMINO DO PRAZO CONTADO DA DECISÃO DEFINITIVA. IAC 11/STJ.
I - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás ajuizou ação contra Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pleiteando, em suma, declaração de nulidade de decisões administrativas, bem como alteração do termo inicial da incidência de juros e multa para o trigésimo dia contado da intimação da autora da decisão administrativa definitiva.
II - A sentença julgou os pedidos improcedentes e foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região somente quanto aos honorários.
III - A despeito da regra, **em processos administrativos, ser de que os juros de mora comecem a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa,** a legislação específica aplicável à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP prevê forma especial de pagamento da pena imposta administrativamente, devendo os encargos moratórios incidir somente após 30 dias da decisão administrativa definitiva.
IV - Agravo conhecido e recurso especial provido" (STJ, AREsp 2.133.632/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2023).

Cumpre ressaltar, ainda, que, ao contrário do que alega o agravante, não há falar na incidência da Súmula 284/STF, tendo havido o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade necessários ao enfrentamento do mérito.

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, "a fim de reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38863280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 22/10/2023 01:53:32
Código de Controle do Documento: C0AA56DB-13A1-49AB-97E8-9A7C761525C9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.047.358 / RS

Número Registro: 2023/0010206-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50429221220164047000 50630107120164047000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
RECORRIDO	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
		NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
		WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
		FABIANO VICENTE RODRIGUES - PR079179
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
		RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
		NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
		WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870
		FABIANO VICENTE RODRIGUES - PR079179
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

Documento eletrônico VDA38982570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:19:03
Código de Controle do Documento: 00ffeee1-e51d-4af4-8869-92fcba411dc0

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38982570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:19:03
Código de Controle do Documento: 00ffeee1-e51d-4af4-8869-92fcba411dc0